



PARECER Nº 02, de 2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 750, de 2015**, que "*dispõe sobre medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no âmbito do Distrito Federal.*"

**AUTORIA:** Poder Executivo

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 750, de 2015, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 260/2015-GAG, visa a dispor sobre medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no âmbito do Distrito Federal.

O art. 2º elenca a definição de vários itens abordados na organização e realização dos jogos a que alude à proposição.

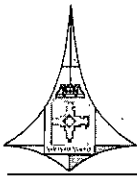
Por seu turno, os arts. 3º e 4º dispõem, respectivamente, sobre a modalidade de contratação do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 pelo Distrito Federal, e sobre a autorização do uso privativo e gratuito de bens da Administração Distrital ao Rio 2016.

Já os arts. 5º ao 7º tratam do licenciamento de eventos, estabelecimentos e atividades em geral, vedando a realização de grandes eventos abertos ao público no Distrito Federal, no período da competição, e, enumerando a documentação necessária ao interessado para a obtenção do licenciamento.

Noutro sentido, os arts. 8º a 13 dispõem sobre os serviços públicos de segurança; transporte; saúde e serviços médicos; coleta de lixo; e, demais serviços públicos, que serão prestados gratuitamente pelo Distrito Federal ao Rio 2016.

Os arts. 14 a 19 regulamentam as atividades publicitárias no período dos jogos, prevendo expressamente a exclusividade do Rio 2016 e das pessoas por elas credenciadas no desempenho desta atividade.

Trata os arts. 20 a 22 prescrevem acerca da venda de ingressos e da suspensão das gratuidades e de descontos, destacando que nenhuma norma distrital que conceda gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção a consumidores será aplicável sobre os preços dos ingressos.



O art. 23 estabelece que o acesso, entrada e permanência nos locais oficiais durante o período da competição serão restritos às pessoas autorizadas pelo Rio 2016, não se aplicando qualquer norma distrital que disponha sobre o tema.

O art. 24 trata das disposições orçamentárias e financeiras necessárias para viabilizar os projetos imprescindíveis à organização e à realização dos eventos oficiais de responsabilidade do Distrito Federal.

Por fim, os arts. 25 a 28 enunciam as disposições gerais e finais, autorizando o Poder Executivo a decretar feriados nos dias dos eventos oficiais, bem como estabelecer normas complementares que se façam necessárias à realização dos jogos.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

O Projeto de Lei Complementar foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise dispõe sobre medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no âmbito do Distrito Federal.

A proposição visa a disciplinar a aplicação no Distrito Federal dos acordos com o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 – Rio 2016 e de acordos Internacionais com o Comitê Internacional Olympique – CIO e o Comitê Paralímpico Internacional – CPI, para viabilizar a realização das competições.

A proposição demanda a implementação de uma **série de medidas para a efetivação dos compromissos assumidos** pelo Governo Federal perante o Comitê Internacional Olympique – CIO e do Comitê Paralímpico Internacional – CPI, quando da escolha do País como sede das competições.

Destaque-se que muitos dos **dispositivos do Projeto de Lei 750/15 buscam inspiração nos termos da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012**, que disciplinou a realização da Copa do Mundo da FIFA no País e na **Lei Distrital nº 5.104/13**, que disciplinou medidas relativas à Copa das Confederações da FIFA 2013 e à Copa do mundo FIFA de 2014, no âmbito do DF.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Trata-se do único evento de magnitude semelhante realizado no País no passado recente. O Projeto de Lei, dessa forma, atende aos compromissos assumidos pelo Brasil com as entidades organizadoras.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, não vislumbramos qualquer óbice à maior parte do projeto, tendo em vista tratar-se, em sua maioria, de dispositivos cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. A maioria dos dispositivos são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como a imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Não há, ainda, **qualquer vício quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre as diversas matérias tratadas**. Nesse sentido, encontram-se atendidos os requisitos relativos à constitucionalidade formal do projeto.

No que tange à **constitucionalidade material**, entendemos que não há vícios em relação aos dispositivos constantes do projeto, sendo todos materialmente constitucionais.

**No que tange à juridicidade**, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. É necessário frisar que o evento "*Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016*" **possui especificidades que o distinguem de outros eventos desportivos realizados no país e no Distrito Federal**, o que por si só possibilita o afastamento de normas constantes da legislação pátria, como o Estatuto do Torcedor, por serem incompatíveis com o evento.

Contudo, a fim de aperfeiçoar a proposição apresentamos emendas de relatora.

Derradeiramente, por todo exposto, manifesto meu voto no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 750/15**, na forma das **emendas apresentadas, anexo**.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_